



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VETO N° 13/2023

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2023.

Of. N° 3.086/2.023-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 53/2023** que: “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 84/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, importante informar que esta Municipalidade já atende os requisitos do Decreto Federal nº 6.593/2008 e da Lei Federal nº 13.656/2018, em todos os concursos e processos seletivos, fazendo constar em seus editais as hipóteses de isenção da respectiva taxa de inscrição.

Ademais, apesar da louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medidas de caráter executivo, típicas da função administrativa, contendo aspectos concretos e mandamentais a serem implementados pelas secretarias municipais em especial o que consta nos artigos 2º a 7º, que dispõem de medidas concretas de natureza administrativa, em franca contrariedade ao Tema n. 917 do STF que, ao tempo em que fixou a maior abrangência das competências legislativas do Poder Legislativo, a ele impôs o princípio da reserva de administração e a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidores, estrutura ou da atribuição de seus órgãos.”

Nesse sentido cabe trazer à colação:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 1600270100

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº: 6.505, de 14 de fevereiro de 2006, do município de Franca que "dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos, realizados pela Prefeitura Municipal de Franca, aos candidatos com baixa renda familiar ou portadores de necessidades





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

especiais". Ato normativo de iniciativa de Vereador que invade seara própria do Prefeito, no que toca ao **gerenciamento dos serviços públicos. Natureza de preço público da cobrança dispensada.** Competência do Executivo. Ausência de especificação dos recursos para seu atendimento. Violação dos artigos 5º, 25, 144, 159, Parágrafo único, todos da Constituição Estadual. Precedente desta corte. Pedido julgado procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Oscarlino Moeller Data de julgamento: 25/06/2008.

A matéria em si mesma não admite a discussão sobre a questão do vício de iniciativa no que tange a questão de isenção de taxa vez que, a taxa cobrada em razão de inscrição em concurso tem natureza de preço público. Confira-se:

Direta de Inconstitucionalidade 22708867920188260000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE.
DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI
IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO.
MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA
INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS
INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA
CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA
CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE
INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Ação
improcedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador:
Órgão Especial Relator(a): Cristina Zucchi Data de
julgamento: 05/06/2019.

No entanto, prevalecem aqui os termos da Constituição do
Estado de São Paulo:

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além
de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

...

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a
direção superior da administração estadual;*

*III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem
como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel
execução;*

(omissis)

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos
limites da competência do Executivo;*





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

*“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

*“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).*

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Direta de Inconstitucionalidade
23007292120208260000:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): James Siano Data de julgamento: 14/07/2021.

Na oportunidade do V. Acórdão, assim se manifestou o

I. Desembargador Relator JAMES SIANO:

“A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino de Mauá acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município,





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. Atribuiu deveres ao poder público para recrutar conferencistas na rede pública municipal ou no setor privado, transferindo as escolas da formulação de um calendário para essas apresentações, além do fornecimento de lista de profissionais da área da saúde para indicação como conferencistas, dispensando-o do ponto, impõe obrigações e ônus que extrapolam os limites de suas atribuições. Acrescenta que a implementação desse projeto correrá por conta do orçamento do município, suplementando-o, se necessário. O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual. Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se: “(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.” (ADI 2103775-07.2017 Rel. Péricles Piza j. 04/10/2017).

Ainda:

Direta de Inconstitucionalidade

20503419820208260000:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal -
Município de Arujá - Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "Programa de Fisioterapia Geriátrica" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): José Jacob Valente Data de julgamento: 16/09/2020 Votação: Unânime Voto: 32107 Boletins: Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiá, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter **genérico**





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e **abstrato** - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE – PROCEDÊNCIA.

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal –





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

Como se observa, a tônica em questão vem sendo **reiterada** conforme pode-se conferir abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade
21571484520208260000:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: James Alberto Siano- Data de julgamento: 24/02/2021.

Ação Direta de Inconstitucionalidade
22856373720198260000:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno- Data de julgamento: 01/07/2020.

Ação Direta de Inconstitucionalidade
20137154620218260000:

Ementa: direta de inconstitucionalidade - lei nº 10.317, de 18 de junho de 2.020, do município de santo andré, que cria a carteira de identificação do autista - iniciativa parlamentar - vício de constitucionalidade – usurpação





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de competência afeta ao chefe do poder executivo municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas – violação ao princípio da separação dos poderes – poder legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a pessoas vulneráveis e/ou com deficiência – impossibilidade, entretanto, de determinação da forma e prazo para implementação da política – lei que a pretexto de promover referida proteção, desbordou dos limites impostos pela constituição, avançando em atribuições do chefe do executivo -procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada (lei nº 10.317/2020, do Município de Santo André). Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Ferraz de Arruda Data de julgamento: 11/08/2021

Ação Direta de Inconstitucionalidade
22690232020208260000:

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência – NCV nas categorias que especifica' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13." Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Carlos Augusto Lorenzetti Bueno.

Ação Direta de Inconstitucionalidade
21432081320208260000:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Guarulhos - Lei n. 7718, de 3 de maio de 2019, de autoria de vereador, que cria o "Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências" - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração - Ocorrência - 1. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade - 2. Inconstitucionalidade formal e material - Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais - 3. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47,





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

II, XIV e XIX, 'a' - Ação procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial.

Assim, o Projeto fere o disposto nos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 84/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

FRANCO FERRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

